



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo N.º: 3329/2011
Data: 27/09/2011
Ass.: *[Signature]*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis:

[Signature]
Assinatura

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição conferida no artigo n.º 108 do Regimento Interno solicita a Vossa Excelência que seja submetido o presente Projeto de Lei para apreciação do Plenário, e se aprovado envie ofício ao Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, Digníssimo Prefeito Municipal.

DISCIPLINA ENTREGA DE LAUDO MÉDICO OU ATESTADO DE ÓBITO POR HOSPITAIS, CLÍNICAS E/OU ESTABELECIMENTOS AFINS NA CIDADE DA SERRA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 190/2011

Art. 1º. A entrega de laudos médicos ou atestados de óbito pelos hospitais, clínicas e/ou estabelecimentos afins situados no Município da Serra poderá ser feita aos familiares do (a) falecido (a) ou ao seu representante legalmente constituído.

Parágrafo único: a inobservância do disposto no "caput" do artigo 1º da presente Lei sujeitará à aplicação de penalidades, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de setembro de 2011.

[Signature]
Dório Pantanal
Vereador



Justificativa:

O presente projeto de Lei visa coibir o abuso dos agentes das funerárias que mantêm plantões em alguns hospitais da Serra, com o intuito de receber os documentos que atestam o falecimento de algum paciente, e, após, forçarem aos familiares a contratar os seus serviços, sem dar oportunidade de escolha.

Os agentes funerários assumem para aqueles familiares a posição de um suposto "assistente social" e praticamente obrigam a utilização dos seus serviços.

Caso a família se recuse a contratar os serviços oferecidos, o agente dificulta a liberação dos documentos referentes ao lado médico ou atestado óbito, inventando uma variedade de desculpas ou até mesmo, extraviando o referido documento.

Os familiares, além do sofrimento de perda, enfrentam o tormento para a contratação de um serviço funerário decente para um ente querido.

Certo de que a propositura atende aos anseios dos cidadãos Serranos, acredito na consolidação da referida Lei bem como na sua relevância.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de setembro de 2011.

Dório Pantanal
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 3329/2011
Data: 27/09/2011
Ass.: 

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 27.09.2011

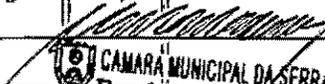

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Sílvia Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. presidente -
Em 27/09/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

556 SERRA 1932 

AO Sr. Secretário,
para as devidas providências.
Uma, 27/09/2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

AO Sr. Legislativo,
para conhecimento e providência.
Serra, 03/10/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BAYDOLINS)
1º Secretário

A procuradoria Geral da CMS
Em 18/10/2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

EM BRANCO

Ac

Funo 2. Presidente, segue Parecer em 04 (quatro) laudos

Serra ES, 20/04/2012

D

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

1556 SERRA 1932

ao Legislativo,
para as devidas providências.
Serra, 20/04/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
Em 27/04/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Comissão de Finanças
Em 23/05/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3329/2011.

PROJETO DE LEI Nº 190/2011

Requerente: Vereador Doriedson Cardoso.

Assunto: Projeto de Lei que disciplina entrega de laudo médico ou atestado de óbito por hospitais, clínicas e/ou estabelecimentos afins no Município da Serra.

Parecer nº 148/2012

Ementa: Projeto de Lei – Disciplina entrega de laudo médico ou atestado de óbito por hospitais, clínicas e/ou estabelecimentos afins no Município da Serra – Verificação do interesse público – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Doriedson Cardoso, que “DISCIPLINA ENTREGA DE LAUDO MÉDICO OU ATESTADO DE ÓBITO POR HOSPITAIS, CLÍNICAS E/OU ESTABELECIMENTOS AFINS NA CIDADE DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl.03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade, pois disciplina a entrega de laudo médico ou atestado de óbito no Município da Serra.

Neste sentido transcrevo em parte a justificativa do Parlamentar

“O presente projeto de Lei visa coibir o abuso dos agentes das funerárias que mantêm plantões em alguns hospitais da Serra, com o intuito de receber os documentos que atestam o falecimento de algum paciente, e, após, forçarem aos familiares a contratar os seus serviços, sem dar oportunidade de escolha.”

Apesar da Portaria nº 20, de outubro de 2003, baixada pela Secretaria de Vigilância em Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, vedar a distribuição de Declarações de Óbito às empresas funerárias e a Portaria nº 194-N de 2000, da Secretaria da Saúde do Estado do Espírito Santo, dispor que as vias da Declaração de Óbito serão entregues aos responsáveis pelo falecido, nada obsta o Município suplementar a matéria em questão.

Havendo a necessidade de dispor de normas mais específicas quanto à entrega de laudos médicos ou atestados de óbito, o que é o caso do Município da Serra, tanto o interesse público, quanto à constitucionalidade serão requisitos preenchidos no caso em tela.

Isso porque, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme se demonstrará.

Logo de início, cumpre registrar a indigitada proposição se enquadra dentre as matérias elencadas como regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Pela análise dos processos e reflexão sobre os argumentos lançados acima percebe-se claramente que a medida proposta, de forma suplementar, é de cunho local, pois trata da importância de atender as necessidades dos familiares e coibir práticas desonestas das empresas funerárias que retêm os atestados de óbito do falecido.

E, como a doutrina e os Tribunais Pátrios têm admitido, o município possui uma competência legislativa suplementar caso esteja caracterizado o interesse local, desde que não sejam violadas as normas gerais estabelecidas pela União, nem tampouco invadam a competência de outras entidades federativas. É o presente caso.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 190/2011.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, a aprovação do Projeto em foco é assunto competente do Município e a adoção do regramento não causaria modificação quanto aos recursos da máquina pública municipal.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:

1) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV) organização da procuradoria Geral do Município;

V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

(...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Doriedson Cardoso se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Segue em anexo cópia da Portaria n 20/2003, da Secretaria de Vigilância em Saúde, e da Portaria n 194-N/2000, da Secretaria de Estado da Saúde.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 20 de abril de 2012.

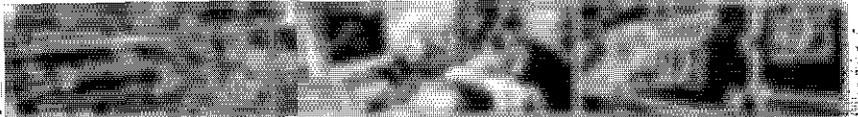
AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral
OAB/ES 12.360



SECRETARIA DA SAÚDE
 Portal do Governo do Estado do Espírito Santo

MAPA DO SITE



PRINCIPAL	CIDADÃO	PRESTADOR SUS	PROFISSIONAIS E GESTORES	SERVIDOR	 
---------------------------	-------------------------	-------------------------------	--	--------------------------	---

- Todos os Serviços >
- Informações em Saúde >
- Legislação >
- Licitações >
- Informações >
- ES-Compras >
- Publicações >
- Notícias >
- Lei Antifumo >
- Links >
- Fale Conosco >
- Missão da SESA >
- SERP >
- ATAS RPs CENTRALIZADAS DA REDE >
- NOTIFIQUE AQUI >

PORTARIA Nº 194-N/2000
 02/03/2000

CONSIDERANDO:

- 1 - que as informações sobre a mortalidade constituem em instrumento fundamental para o planejamento a execução e a avaliação de programas de saúde;
- 2 - que as Declarações de Óbitos (DO) são a principal fonte para a obtenção de dados para a geração daquelas informações;
- 3 - as diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de descentralizar o sistema de informações sobre Mortalidade;
- 4- que a adoção da terceira via destinada ao uso específico pelos órgãos de saúde e o controle da distribuição e recebimento e o da Declaração de Óbito constituem a primeira etapa para a descentralização;

RESOLVE:

ART.1º - A partir da data de publicações desta portaria, o fluxo das 03 (três) vias que compõem a Declaração de Óbito passa a ser como se segue:

§ 1º - Óbitos Ocorridos em Estabelecimento de Saúde

A 3ª via ficará retida no Estabelecimento onde ocorreu o óbito e será recolhida pelo órgão municipal de saúde, onde permanecerá arquivada.

As 1ª e 2ª vias serão entregues aos responsáveis pelo falecido, para fins de registro em cartório.

Os cartórios encaminharão a 1ª via ao órgão público de saúde municipal que por sua vez encaminhará ao órgão de processamento (Secretaria Estadual de Saúde). No caso de municípios em que o sistema estiver descentralizado a 1ª via será processada no município, onde permanecerá arquivada.

§ 2º - Óbitos não hospitalares

2.1 - Se o óbito for por causas naturais atendido por médico, as 3 vias após preenchimento, serão entregues aos familiares, providências de registro e sepultamento. O Cartório de Registro Civil, encaminhará as 1ª e 3ª vias ao órgão público de saúde municipal, onde seguirão o mesmo fluxo do parágrafo 1º e reterá a 2ª via para arquivamento.

2.2 - Se o óbito for por causas naturais, sem assistência médica, em local onde exista Serviço de Verificação de Óbito ou onde haja médico, as 3 vias após preenchimento, serão entregues aos familiares seguindo o mesmo fluxo do parágrafo 1º (no caso de preenchimento por médico) ou a 3ª ficará retida no estabelecimento onde se deu a verificação do óbito (caso de preenchimento pelo SVO) sendo recolhida pelo órgão público municipal de saúde, as outras seguirão o mesmo fluxo do parágrafo 1º.

2.3 - Se o óbito for por causa natural, em local onde não houver médico, o preenchimento da Declaração de Óbito será feito pelo cartório de Registro Civil, que retém a 2ª via para arquivamento e entrega a 1ª e 3ª vias ao órgão público de reterá processamento municipal, onde seguirão o mesmo fluxo de parágrafo 1º.

§ 2º - Óbitos por causas externas

A 3ª via ficará retida no Instituto Médico Legal e será recolhida pelo Órgão público de saúde municipal. As 1ª e 2ª vias serão entregues responsáveis pelo falecido, seguindo o mesmo fluxo do parágrafo 1º.

ART 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Indique para amigo(s)

Seu Nome:	Seu E-mail:	E-mail do destinatário(*):	Assinatura
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<i>O-se</i>
<input type="button" value="Enviar"/> <input type="button" value="Limpar"/>			

(*) Para enviar a mais de um amigo, no campo "E-mail do destinatário" separe-os por vírgula.



**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

PORTARIA Nº 20, DE 3 de outubro de 2003

**Publicada no DOU nº196, de
9 de outubro de 2003, Seção
I, pág 71**

Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde – SIM e Sinasc.

O Secretário de Vigilância em Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.726, de 9 de junho de 2003, e considerando a necessidade de regulamentar as rotinas de coleta de dados e envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos ocorridos no País para os Sistemas de Informações em Saúde – SIM e Sinasc, resolve:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais**

Art.1º O conjunto de ações relativas a coleta e processamento de dados, fluxo e divulgação de informações sobre os óbitos ocorridos no País compõem o Sistema de Informações sobre Mortalidade-SIM.

Art.2º O conjunto de ações relativas a coleta e processamento de dados, fluxo e divulgação de informações sobre os nascidos vivos ocorridos no País compõem o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - Sinasc.

**CAPÍTULO II
Das Competências**

Art.3º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, como gestora dos Sistemas de Informações sobre Saúde – SIM e Sinasc; a nível nacional:

- I- estabelecer diretrizes e normas técnicas;
- II- consolidar os dados provenientes dos estados;
- III- estabelecer prazos para o envio de dados pelo nível estadual;
- IV- retroalimentar os dados para os integrantes do Sistema; e
- V- divulgar informações e análises epidemiológicas.

Art. 4º Compete aos Estados:

- I – consolidar os dados provenientes das unidades notificadoras dos municípios por meio de processamento eletrônico;
- II – estabelecer fluxos e prazos para o envio de dados pelo nível municipal;

II – remeter os dados ao nível federal, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos nesta Portaria;
IV – analisar os dados;
V – retroalimentar os dados para as Secretarias Municipais de Saúde – SMS;
VI – divulgar informações e análises epidemiológicas; e
VII – normatizar aspectos técnicos em caráter complementar e atuação do nível Federal para o seu território.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I – coletar e consolidar os dados provenientes das unidades notificantes;
II – enviar os dados, observados os fluxos e prazos estabelecidos pelos estados;
III – analisar os dados;
IV – retroalimentar os dados para as Unidades Notificadoras; e
V – divulgar informações e análises epidemiológicas.

Art. 6º Compete ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições referentes a estados e municípios.

CAPÍTULO III Dos Sistemas e Documentos-padrão

Seção I

Do Sistema Informatizado

Art. 7º Os sistemas informatizados, necessários ao processamento dos dados coletados pelos documentos-padrão, terão sob a responsabilidade do Departamento de Análise da Situação de Saúde –DASIS, a distribuição das versões atualizadas às Secretarias Estaduais de Saúde, que as repassarão para as Secretarias Municipais, bem como o treinamento para implantação e operação.

Seção II

Dos Documentos-padrão

Art. 8º Deverá ser utilizado o formulário da Declaração de Óbito – DO, constante no Anexo I desta Portaria, como documento padrão de uso obrigatório em todo o País, para a coleta dos dados sobre óbitos e indispensável para a lavratura, pelos Cartórios do Registro Civil, da Certidão de Óbito.

Art. 9º Deverá ser utilizado o formulário da Declaração de Nascidos Vivos – DN, constante do Anexo II desta Portaria, como documento padrão de uso obrigatório em todo o País, para a coleta dos dados sobre nascidos vivos, considerado como o documento hábil para os fins do inciso IV, do art. 10, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O DASIS elaborará e divulgará as rotinas e procedimentos operacionais necessários ao preenchimento da DO e da DN.

Art. 10 A DO e a DN terão sua impressão, distribuição e controle sob a responsabilidade da SVS, que poderá delegar estas atividades às Secretarias Estaduais de Saúde.

§ 1ª A DO e a DN serão impressas em três vias, conforme fotalito padronizado pela SVS que poderá ser fornecido às Secretarias Estaduais de Saúde, sempre que houver a delegação prevista neste artigo.

§ 2ª Cabe ao DASIS, o controle da numeração que será utilizada nos formulários de ambos os sistemas.

§ 3ª As Secretarias Estaduais de Saúde que receberem a delegação prevista neste artigo deverão solicitar ao DASIS, sempre que for necessária a impressão de novos formulários, a faixa numérica a ser utilizada.

Art. 11 As Secretarias Estaduais de Saúde ficarão responsáveis pela distribuição das DO e DN às Secretarias Municipais de Saúde e estabelecerão controle sobre a distribuição e utilização da cada um dos documentos-padrão, em sua esfera de gerenciamento dos sistemas.

§ 1ª As Secretarias Municipais de Saúde ficarão responsáveis pelo fornecimento de formulários de DO para as Unidades Notificadoras, a seguir relacionadas:

- I – Estabelecimentos de saúde;
- II – Institutos Médicos Legais – IML;
- III – Serviços de Verificação de Óbitos – SVO; e
- IV – Cartórios de Registro Civil.

§ 3ª É permitida a distribuição de formulários de DO a médicos cadastrados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, vedada sua distribuição às empresas funerárias.

§ 4ª As Secretarias Municipais de Saúde ficarão responsáveis pelo fornecimento de formulários de DN para as unidades notificadoras, a seguir relacionadas:

- I – Estabelecimentos de Saúde, onde possam ocorrer partos; e
- II – Cartórios de Registro Civil.

Seção III

Do Processamento dos Dados

Art. 12- Os dados constantes da DO e da DN deverão ser processados no Município onde ocorreu o evento.

Seção IV

Do Fluxo dos Documentos

Art. 17. No caso dos partos hospitalares, a DN será preenchida pela Unidade Notificadora e terá a seguinte destinação:

- I – 1ª via : Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 2ª via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento;
- III – 3ª via: arquivo da unidade de saúde junto a outros registros hospitalares da puérpera.

Art. 18. No caso de partos domiciliares com assistência médica, a DN será preenchida pelo médico responsável que deverá dar a seguinte destinação:

- I – 1ª via: Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 2ª via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento;

III – 3ª via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta em unidade de saúde.

Art. 19. No caso de partos domiciliares sem assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo Cartório de Registro Civil, mediante autorização dada em provimento da Corregedoria de Justiça do Estado e terá a seguinte destinação:

I – 1ª via: Cartório de Registro Civil, até ser recolhida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – 2ª via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil, o qual reterá o documento;

III – 3ª via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta na unidade de saúde.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde deverão utilizar-se dos meios disponíveis na busca ativa de casos não registrados, valendo-se inclusive, dos Agentes Comunitários de Saúde e parteiras tradicionais.

Art. 20. As Secretarias Estaduais de Saúde poderão adotar, em sua jurisdição, fluxos alternativos aos definidos nos artigos constantes desta Seção, após consulta e aprovação pela SVS.

CAPÍTULO V

Dos Prazos e Transferência dos Dados

Art. 21. As Secretarias Estaduais de Saúde remeterão, por meio eletrônico, os dados para o DASIS, consolidados trimestralmente, nos seguintes prazos:

I – 1º trimestre: até 10 de abril;

II – 2º trimestre: até 10 de julho;

III – 3º trimestre: até 10 de outubro; e

IV – 4º trimestre: até 10 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. O fechamento do ano estatístico pela SVS deverá ocorrer até o dia 30 de junho de cada ano, relativamente aos dados do ano anterior.

Art. 22. Os arquivos enviados pelas Secretarias Estaduais de Saúde à SVS, deverão ser avaliados quanto à qualidade e integridade antes da realização da transferência.

Art. 23. É responsabilidade dos gestores nos três níveis a manutenção, integridade e confidencialidade das bases de dados do SIM e do Sinasc.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 24. A falta de alimentação de dados no Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, e sobre Nascidos Vivos – Sinasc, por mais de 60 dias, ensejará a suspensão das transferências dos recursos do Piso de Atenção Básica PAB e o cancelamento da Certificação para Gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, bem como a conseqüente suspensão do repasse dos recursos do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECD.

Art. 25. Ficam revogadas a Portaria nº 474, de 31 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 171, Seção I, págs 33 e 34, de 04 de setembro de 2000, Portaria nº 475, de 31 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 171, Seção I, págs 34 e 35, de 04

de setembro de 2000, republicada no DOU nº 4, Seção I, pág 109, de 07 de janeiro de 2002 e Portaria nº 627, de 05 de dezembro de 2001, publicada no DOU nº 238, Seção I, pág 118, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jarbas Barbosa da Silva Junior

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU de 07-10-2003, Seção I, pág 30.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 3329 - Projeto de Lei nº. 190 de 2011

I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Doriedson Cardoso que dispõe sobre a entrega de laudo médico ou atestado de óbito por hospitais, clínicas e/ou estabelecimentos afins na Serra e dá outras providências.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no **Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)**

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal, em especial no **Art. 99, Inciso XIV.**

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº. **190 de 2011**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 21 de Maio de 2012.

Jamir Malini
Membro


Auredir Pimentel Ramos
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº. _____

PROCESSO Nº. 3329/2011 - PROJETO DE LEI Nº. 190/2011, que disciplina a entrega de laudo médico ou atestado de óbito por hospitais clínicas e/ou estabelecimentos afins na cidade da Serra e dá outras providências – de autoria do vereador Doriedson Cardoso.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

(...)

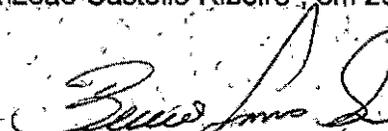
III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão:

É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA-MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL.

Palácio "Judith Leão Castêllo Ribeiro", em 28 de maio de 2012.


BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Pelas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 28 de maio de 2012.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE

Membro

ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA

Membro

Re 1907/11



CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
 Processo Nº 3236/2012
 Data: 04 / 12 / 2012
 Ass.: [Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem nº 113/2012

Serra, 3 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador RAUL CEZAR NUNES
Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo nº 3.954, de 24 de outubro de 2012, que **"DISCIPLINA ENTREGA DE LAUDO MEDICO OU ATESTADO DE OBITO POR HOSPITAIS, CLÍNICAS E/OU ESTABELECIMENTOS AFINS NA CIDADE DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Razões do veto:

O referido autógrafo prevê a entrega de laudos médicos ou atestados de óbito pelos hospitais, clínicas e/ou estabelecimentos afins no Município de Serra aos familiares do falecido ou seu representante legal.

Ocorre que a entrega de laudo médico envolve delicada questão de segredo profissional protegida pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931, de 17 de setembro de 2009):

"É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; e) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

O código de ética médica- Resolução CFM Nº 1931, de 17 de setembro de 2009 trata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, qualquer disposição contrária a ele, atingiria diretamente o exercício da profissão do médico e como é sabido, o Município não possui competência para legislar matéria relacionada ao exercício das profissões.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões."

Ademais, o texto legal proposto no presente autógrafo, da forma como se apresenta, pode configurar tipo penal previsto no artigo 154 do Código Penal que prevê como crime a violação de sigilo profissional.

Soma-se a isso, o fato de que os procedimentos acerca das declarações de óbito já se encontram regulamentados na Lei Federal nº 11.976/09 - Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados (art. 1º, § 1º) e na Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, da Secretaria de vigilância Sanitária, Ministério da Saúde (em especial na Seção V):

"Seção V

Do Fluxo da Declaração de Óbito

Art. 20. No caso de óbito natural ocorrido em estabelecimento de saúde, a DO emitida na Unidade Notificadora, terá a seguinte destinação:

I - 1ª via: Secretaria Municipal de Saúde;

II - 2ª via: representante/responsável da família do falecido para ser utilizada na obtenção da Certidão de Óbito junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento; e

III - 3ª via: Unidade Notificadora, para arquivar no prontuário do falecido.

Art. 21. No caso de óbito natural ocorrido fora de estabelecimento de saúde e com assistência médica, a DO preenchida pelo médico responsável, conforme normatizado na Seção IV, terá a seguinte destinação:

I - 1ª e 3ª vias: Secretarias Municipais de Saúde; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – 2ª via: representante/responsável da família do falecido para ser utilizada na obtenção da Certidão de Óbito junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento.

Parágrafo único. No caso de óbito natural, sem assistência médica em localidades sem SVO, as vias da DO emitidas pelo médico do Serviço de Saúde mais próximo, ou pelo médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o § 8º do Art. 19 desta Portaria, deverão ter a mesma destinação disposta no caput deste Artigo.

...

Art. 25. Nos casos de óbitos por causas acidentais e/ou violentas, as três vias da DO, emitidas pelo médico do IML de referência, ou equivalente, deverão ter a seguinte destinação:

I – 1ª via: Secretaria Municipal de Saúde;

II – 2ª via: representante/responsável da família do falecido, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Óbito junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento; e

III – 3ª via: Instituto Médico Legal.

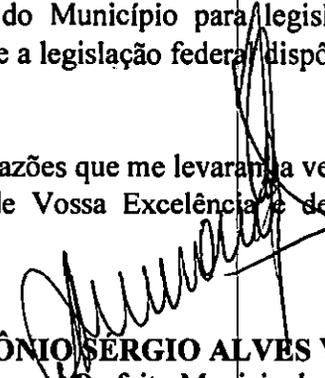
Art. 26. Nos casos de óbitos por causas acidentais e/ou violentas, nas localidades onde não exista IML de referência, ou equivalente, as três vias da DO, emitidas pelo perito designado pela autoridade judicial ou policial para tal finalidade, deverão ter a seguinte destinação:

I – 1ª e 3ª vias: Secretarias Municipais de Saúde; e

II – 2ª via: representante/responsável da família do falecido para ser utilizada na obtenção da Certidão de Óbito junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento.”

Assim, além da incompetência do Município para legislar sobre todo o assunto tratada no autógrafo em comento, tem-se que a legislação federal dispôs de forma detalhada e eficiente sobre o fluxo da declaração de óbito.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, membros dessa Augusta Casa de Leis.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROCOLO

Processo N° 3236 / 2012

Data: 04 / 12 / 2012

Ass.:

A Coord. Legislativa da CMS.

Em, 04 - 12 - 2012



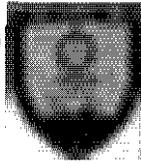
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Presidente da CMS
em 05/12/12

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri de Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

AO Procurador Geral (Digo do Legislativo)
Para as devidas providências
Serra, 05/12/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



RECEBEMOS

8/11/12
[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AUTÓGRAFO DE LEI 3954 DE 24 OUTUBRO DE 2012
AUTORIA DO VEREADOR DORIEDSON CARDOSO**

**DISCIPLINA ENTREGA DE LAUDO MÉDICO OU
ATESTADO DE ÓBITO POR HOSPITAIS, CLÍNICAS
E/OU ESTABELECIMENTOS AFINS NA CIDADE DA
SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas
atribuições legais:**

DECRETA:

Art. 1º. A entrega de laudos médicos ou atestados de óbitos pelos hospitais, clínicas e/ou estabelecimentos afins situados no Município da Serra poderá ser feita aos familiares do (a) falecido (a) ou seu representante legalmente constituído.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto no "Caput" do artigo 1º da presente Lei sujeitará á aplicação de penalidades, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 24 de outubro de 2012.

[Signature]
**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**

[Signature]
**ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO**

PL nº 190/2011